

## PORTARIA Nº 55-N, DE 17 DE JUNHO DE 1999

(D.O.U. DE 18/06/99)

A PRESIDENTE INTERINA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e das Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 8.617, de 04 de janeiro de 1993 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1999; e

Considerando as propostas resultantes dos Seminários sobre Ordenamento da Pesca da Lagosta realizada em 1997 e 1998, com a participação dos diversos segmentos do Setor Pesqueiro;

Considerando a aprovação dessas propostas pelo Comitê de Pesca do Estado do Ceará-COMPESCE e pelo Conselho Regional de Superintendentes do Nordeste - CORENE;

Considerando a necessidade de redimensionar a frota que opera na captura de lagostas;

Considerando o que consta do Processo IBAMA/Sede nº 02001.002783/89-29 e apensos, resolve:

Art. 1º - Limitar, nas águas jurisdicionais brasileiras, a frota que opera na pesca de lagostas, independente da espécie a ser capturada, na forma seguinte:

I - às embarcações já inscritas no Registro Geral da Pesca, com Permissão para a pesca de lagostas, nas modalidades de armadilha ou rede de espera, tipo caçoeira, conforme regulamentado em portaria específica;

II - às embarcações, por construir ou em construção, habilitadas com Permissão Prévia de Pesca para Embarcação a Construir (PPPEC) na(s) modalidade(s) mencionada(s) no inciso anterior, desde que inscritas no Registro Geral da Pesca no prazo de vigência da PPPEC.

III - às embarcações, já inscritas no Registro Geral da Pesca, com AUTORIZAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA DE PESCA DE LAGOSTA, concedida conforme disposto no § 3º do Art. 1º, combinado com o Art. 2º da Portaria IBAMA nº 31/96, de 07 de maio de 1996.

IV - às embarcações, já inscritas no Registro Geral da Pesca, com AUTORIZAÇÃO ESPECIAL EXTRAORDINÁRIA DE PESCA DE LAGOSTA, concedida conforme disposto no § 2º do Art. 1º, combinado com o Art. 2º da Portaria IBAMA nº 91/98, de 02 de julho de 1998.

Parágrafo único. O prazo de vigência da AUTORIZAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA DE PESCA DE LAGOSTA e da AUTORIZAÇÃO ESPECIAL EXTRAORDINÁRIA DE PESCA DE LAGOSTA, de que tratam os incisos III e IV desta Portaria, fica prorrogado até 31 de dezembro de 1999.

Art. 2º - As embarcações a que se refere o art. 1º poderão ser substituídas somente em caso de naufrágio, destruição, desativação ou para implementação de modificações tecnológicas, desde

que reconhecidas e autorizadas pelo IBAMA.

§ 1º - As substituições por desativação poderão ser efetivadas desde que o interessado presente, por ocasião do pedido de Permissão Prévia de Pesca para embarcação a construir, um Termo de Compromisso de Desativação da Embarcação a ser substituída.

2º - O registro e a Permissão Prévia de Pesca da nova embarcação ficam condicionados ao cancelamento do Registro e à respectiva Permissão de Pesca da embarcação desativada, naufragada ou destruída.

Art. 3º - As embarcações integrantes da frota lagosteira, previstas no artigo 1º e seus incisos, que deixarem de operar, ininterruptamente, na captura de lagosta, pelo período de uma temporada anual de pesca, terão revogadas suas permissões de pesca.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às embarcações paralisadas cujos proprietários ou armadores comuniquem o fato ao IBAMA, dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir do último desembarque comprovado, após o que terão um prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, para reinício de suas atividades.

§ 2º - Para efeito desta Portaria a atividade da embarcação e conseqüentemente seus desembarques poderão ser comprovados pelo ESTATPESCA, Sistema Mapa de Bordo, Notas Fiscais ou documento idôneo aceito pelo IBAMA.

§ 3º - As embarcações que permanecerem paralisadas durante 12 (doze) meses consecutivos só obterão prorrogação do prazo de paralisação, com conseqüente manutenção das respectivas Permissões de Pesca, caso tenham efetivado o pagamento das taxas de renovação de registro devidas, até a data da solicitação.

Art. 4º - O IBAMA estabelecerá, de acordo com os estudos e recomendações elaboradas pelo Grupo Permanente de Estudos (GPE) da lagosta até a data limite de 31 de outubro de 1999, o número máximo de embarcações que deverão operar na pesca de lagostas no litoral brasileiro, a partir do ano 2000.

§ 1º - O excedente da frota permissionada será excluído, a partir do ano 2000 até o ano 2002, nas proporções de 30% no ano 2000, 30% no ano 2001 e 40% no ano 2002, de acordo com os critérios definidos no Plano de Ordenamento de Pesca da Lagosta a serem aprovados pelo IBAMA.

§ 2º - Somente poderão ser passíveis de exclusão de que trata o § 1º deste artigo, as embarcações portadoras de AUTORIZAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA DE PESCA DE LAGOSTA e AUTORIZAÇÃO ESPECIAL EXTRAORDINÁRIA DE PESCA DE LAGOSTA.

Art. 5º - Os casos não contemplados nesta Portaria serão analisados por uma Comissão Especial nomeada pelo Presidente do IBAMA.

Art. 6º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e demais legislação pertinente.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria IBAMA nº 91/98, de 02 de julho de 1998.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA

(Of. El. nº 12/99)